

Dados Básicos

Fonte: 1.105.951

Tipo: Acórdão STJ

Data de Julgamento: 04/10/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:14/10/2011

Estado: Rio de Janeiro

Cidade:

Relator: Sidnei Beneti

Legislação: Art. 167, I, da Lei nº 6.015/73 e art. 655, XI, e 673 do Código de Processo Civil.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO CREDOR/EXEQUENTE. 1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial. 2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente. 3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.951 - RJ (2008/0261432-7)

RELATOR: Ministro Sidnei Beneti

RECORRENTE: Maria Cecília Martins de Barros Pinto e Outros

ADVOGADO: Cecília da Silva Zeraik e Outro(S)

RECORRIDO: Christiane Soares de Alencar e Outro

ADVOGADO: Carlos Eduardo Batista da Silva e Outro(s)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO CREDOR/EXEQUENTE.

- 1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial.
- 2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.
- 3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FÁBIO ZERAIK, pela parte RECORRENTE: MARIA CECÍLIA MARTINS DE BARROS PINTO

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI, Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

- 1.- MARIA CECÍLIA MARTINS DE BARROS PINTO e OUTROS interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Des. MARCUS TULLIUS ALVES, assim ementado (e-STJ fl. 338):

EXECUÇÃO - DÚVIDA SUSCITADA PELO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA CONSIDERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REGISTRO DE PENHORA SOBRE DIREITOS HEREDITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDE POR JUSTIFICÁVEIS AS EXIGÊNCIAS DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E NO RECONHECIMENTO DE EVIDÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO ANTE DOAÇÕES E RENÚNCIAS EFETIVADAS NA PARTILHA DE BENS DEIXADOS PELO MARIDO E PAI DAS RÉS AGRAVADAS - DECISÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE E QUE ENQUANTO NÃO DESCONSTITUÍDA É VÁLIDA - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENS NÃO REGISTRADOS EM NOME DAS RÉS - PARTILHA DE BENS HOMOLOGADA JUDICIALMENTE E NÃO LEVADA A REGISTRO - DECISÃO VÁLIDA ATÉ SER DESCONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA.

2.- Sustentam os Recorrentes ofensa ao artigo 167, I, da Lei n. 6.015/73, ao entendimento de que não há vedação na Lei de Registros Públicos à possibilidade de ser efetuado o registro de direitos hereditários pertinentes a imóvel, e ao artigo 593, II, do Código de Processo Civil, apontando a ocorrência de fraude à execução em razão da doação e cessão de direitos hereditários pelas Recorridas após a sentença condenatória, isto é, quando já corria a execução do julgado. Aduzem que a partilha efetuada não tem eficácia contra a execução, em razão da fraude. Apontam a existência de divergência jurisprudencial em abono à sua tese.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 365), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 367).

Já nesta Corte, o processo foi distribuído à Quinta Turma em 2.3.2009 (e-STJ fl. 372), sob a relatoria da E. Min. LAURITA VAZ, que na assentada do dia 19.5.2011 determinou a remessa dos autos à Segunda Seção, vencida a Relatora, que conhecia do recurso e lhe dava provimento (e-STJ fl. 393).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Extrai-se dos autos que os Recorrentes moveram ação de execução de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento, em que foi deferida a penhora de direitos hereditários das Executadas e determinado seu registro nos Cartórios Imobiliários.

Ocorre que uma das serventias competentes suscitou dúvida, sob o fundamento de que não haveria amparo legal para tal registro, o que foi acolhido pelo Juízo de origem e, mesmo evidenciada a fraude à execução, declarou válidas as doações e renúncias realizadas pelas

Executadas enquanto não desconstituídas por meio próprio, pois seus direitos hereditários já haviam sido homologados por sentença (e-STJ fl. 239).

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de origem no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o que ensejou a interposição do presente Recurso Especial.

Verifica-se que o Acórdão recorrido manteve a decisão sob dois fundamentos, isto é, a validade da sentença homologatória de partilha, mesmo ante o reconhecimento da existência de fraude à execução, e a impossibilidade de penhora de direitos hereditários.

4.- Tais fundamentos, em cujos estritos limites dever ser julgado o presente recurso, não podem ser mantidos.

5.- Primeiramente, confirmam-se a seguir precedentes desta Corte que orientam sobre a possibilidade de penhora de direitos hereditários de cunho patrimonial:

Execução - Penhora de direito hereditário no rosto dos autos de inventário.

Possibilidade de a execução prosseguir, embora não feita a partilha, com a alienação do direito do herdeiro. A arrematação recairá, não sobre determinado bem do acervo, mas sobre o direito a uma cota da herança."

(REsp 2.709/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 19.11.1990);

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.

II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.

III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito),

o exequente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).

IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.

V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor.

(REsp 920.742/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 23.2.2010);

EXECUÇÃO. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

I - Os direitos hereditários integram o patrimônio do herdeiro. São, por isso, disponíveis e penhoráveis.

II - Arrematados os direitos hereditários, o herdeiro respectivo é sucedido no inventário, pelos arrematantes.

III - A preclusão vincula o juiz, impedindo-o de reexaminar decisão consolidada pela ausência de recurso.

(REsp 999.348/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.2.2008).

6.- De outro lado, é pacífico o entendimento de que, "verificando-se estarem presentes os pressupostos caracterizadores da fraude à execução, no termos do art. 593, II, do CPC, a par do acervo probatório elidir presunção de boa-fé do terceiro adquirente, deve ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado em face do credor" (AgRg no Ag 758.743/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 21.5.2010).

7.- Seguindo tais lineamentos, resta claro que não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das doações e renúncias efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, declarando a ineficácia das doações e renúncias relativas aos direitos hereditários das Recorridas em relação à execução e, em consequência, admitida a penhora sobre os bens indicados.

Ministro SIDNEI BENETI, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0261432-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.105.951 / RJ

Números Origem: 20040010561166 200800206757 200813513656 200861554

PAUTA: 04/10/2011 – JULGADO: 04/10/2011

Relator: Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária: Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MARIA CECÍLIA MARTINS DE BARROS PINTO E OUTROS

ADVOGADO: CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)

RECORRIDO: CHRISTIANE SOARES DE ALENCAR E OUTRO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO ZERAIK, pela parte RECORRENTE: MARIA CECÍLIA MARTINS DE BARROS PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

(D.J.E. de 14.10.2011)